

Parecer n.º: 2246/2025 - PGE

Processo n.º: 119/2025-ADIT.COOPERAÇÃO-ITPS

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

Assunto: Termo de Cooperação Técnica

Destino: Órgão de origem

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.
ALTERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO OBJETO
PREDETERMINADO E DA FINALIDADE
PACTUADA. VIABILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer de quarto termo aditivo ao termo de cooperação técnica n.º 02/2022 (fls. 225-227), celebrado entre o Estado de Sergipe, através de sua Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETC e o Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe - ITPS, tendo por escopo o acréscimo de mais R\$ 1.700.000,00, o qual é movimentado via destaque orçamentário do FUNTEC em favor da .

A justificativa consta dos autos (fls.10-13).

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Regulando a matéria posta em análise, estabelece o art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 03/2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, que a *"reformulação do plano de trabalho e do plano de aplicação somente poderá ser efetuada por meio de termo aditivo, mediante justificativa, previamente apreciada pelo órgão ou entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado ou do Órgão Jurídica da Entidade concedente dos recursos"*.

Mais adiante, o parágrafo único daquele mesmo artigo prescreve que *"não poderá ser alterado o objeto do Convênio ou do Contrato de Repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado ou contratado"*.

Diante do exposto, conclui-se que é possível alterar as cláusulas e condições de um termo de cooperação técnica. Entretanto, tais mudanças não devem ser feitas de forma arbitrária. Ao revés, impõe-se a preservação, a manutenção do objeto predeterminado e da finalidade pelo qual ele foi firmado, respeitadas as regras estabelecidas pela respectiva esfera de governo.

No caso vertente, constato que apenas se almeja, através do presente termo aditivo, o acréscimo de valor do ajuste, o qual se faz necessário para a continuidade das ações desenvolvidas no presente exercício.

Evidentemente, a reportada alteração não macula a essência do termo de cooperação técnica em apreço, o seu substrato. Logo, não se erigem óbices à pretensão administrativa lançada nos autos.

Chamo a atenção, contudo, para a necessidade de que a operacionalização do destaque orçamentário dê-se na forma do art. 32, da Lei nº 9.536/2024.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade do presente termo aditivo ao termo de cooperação técnica em apreço, cabendo aos partícipes, em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, publicar o extrato do presente termo aditivo na imprensa oficial.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 10 de abril de 2025

Eduardo José Cabral de Melo Filho
Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0XJD-K2V1-LHA8-3WRR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO ***09010*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 10/04/2025 12:00:15 (Docflow)